

# DIREITOS SOCIAIS, DITADURA EMPRESARIAL-MILITAR E O COMPLEXO JURÍDICO-ESTATAL NO CAPITALISMO MONOPOLISTA

# DERECHOS SOCIALES, DICTADURA EMPRESARIAL-MILITAR Y EL COMPLEJO JURIDICO-ESTATAL EN EL CAPITALISMO MONOPOLISTA

# SOCIAL RIGHTS, MILITARY-BUSINESS DICTATORSHIP AND THE LEGAL-POLITICAL COMPLEX IN THE MONOPOLISTIC CAPITALISM.

DOI: http://10.9771/gmed.v16i1.5898

Renato Novaes Santiago<sup>1</sup>

Antonio Ugá Neto<sup>2</sup>

Iago de Macedo Mendes<sup>3</sup>

Resumo: O presente artigo explicita a configuração dos direitos sociais no capitalismo dependente, com ênfase ao caso da ditadura empresarial-militar brasileira. Inicialmente, destaca-se a relação do direito e do Estado com a "questão social". Analisa-se como os direitos sociais transformam os paradigmas jurídicos forjados pelo capitalismo concorrencial e qual o efeito dessas transformações em países de capitalismo dependente, em que se evidencia as causas da inefetividade desses direitos. Por fim, trata-se das alterações legais realizadas pela cúpula militar, demonstrando como essas alterações foram essenciais para o desenvolvimento dos setores monopolistas às custas de uma maior exploração da classe trabalhadora.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Ditadura empresarial-militar. Estado. Dependência. Capitalismo Monopolista.

Resumen: Este artículo explica la configuración de los derechos sociales en el capitalismo dependiente, con énfasis en el caso de la dictadura empresarial-militar brasileña. Inicialmente destaca la relación entre el derecho y el Estado y la "cuestión social". Se analiza cómo los derechos sociales transforman los paradigmas jurídicos forjados por el capitalismo competitivo y el efecto de estas transformaciones en países con capitalismo dependiente, lo que resalta las causas de la ineficacia de estos derechos. Por fin, aborda los cambios legales realizados por la dirección militar, demostrando cómo fueron estos cambios esenciales para el desarrollo de sectores monopolistas a expensas de una mayor explotación de la clase trabajadora.

Palabras clave: Derechos sociales. Dictadura empresarial-militar. Estado. Dependencia. Capitalismo monopolista.

**Abstract:** This article explains the configuration of social rights in dependent capitalism, with emphasis on the case of the Brazilian military-business dictatorship. Initially, the relationship between law and the State and the "social issue" stands out. It analyzes how social rights transform the legal paradigms forged by competitive capitalism and the effect of these transformations in countries with dependent capitalism, which highlights the causes of the ineffectiveness of these rights. Finally, it deals with the legal changes made by the military leadership, demonstrating how they were essential for the development of monopoly sectors at the expense of greater exploitation of the working class.

Keywords: Social rights. Military-business dictatorship. State. Dependency. Monopolistic capitalism.



## Introdução

Ao menos desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os direitos sociais constituem um dos assuntos mais debatidos nos meios políticos e acadêmicos. Por sua importância para as camadas mais desafortunadas da sociedade moderna, vários atores sociais que lutam contra o caráter exploratório e desumano do capital consideraram a expansão desses direitos como sua missão de vida. Porém, essa luta foi frequentemente realizada de modo acrítico, sem compreender a relação desses direitos com a própria reprodução do sistema capitalista. No Brasil, esse ponto de vista predominou na maioria das organizações políticas progressistas que tiveram uma expressão significativa na sociedade, pautando a ação de seus militantes e criando uma educação política e jurídica em prol desses direitos. Caminhando no sentido inverso, esse artigo visa provocar uma reflexão crítica sobre a funcionalidade dos direitos sociais na manutenção e reprodução da ditadura empresarial-militar brasileira, momento histórico em que encarna relações típicas das sociedades inseridas no capitalismo dependente. Para que alcancemos esse resultado é necessário que ultrapassemos a pura leitura dos textos que instituem esses direitos e ir em direção a uma compreensão profunda da estrutura da sociedade capitalista, bem como das particularidades das dinâmicas políticas e econômicas dos países dependentes, como é o caso brasileiro.

#### O direito na sociabilidade capitalista

Nos manuscritos em que esboçam os fundamentos da concepção materialista da história, Marx e Engels (2009, p. 58) se valem da produção material da vida como base das representações: "[...] explicando a partir dela todos os produtos teóricos e formas da consciência — a religião, a filosofia, a moral etc.". O direito é igualmente uma dessas "formas da consciência" que, enquanto tal, não possui história própria (Marx, Engels, 2009, p. 113), em outras palavras, nenhuma das "formas da consciência" é compreendida de maneira absolutamente autônoma, como se fosse dotada de uma história própria que se desenvolve unicamente a partir de suas leis internas. Do mesmo modo é possível compreender que a realidade não se apresenta para o indivíduo, no primeiro momento, enquanto objeto de análise a ser compreendido teoricamente, simplesmente existindo como o campo da atividade prática dos homens e mulheres. A ação precede a palavra da mesma forma que as relações jurídicas reconhecem os fatos concretos (Marx, 2017b).

Em suas definições mais gerais, o direito é trabalhado no presente artigo enquanto relação social e simultaneamente sistema de regulação das relações sociais, sendo certo que a noção de "regulação [estritamente] jurídica" tem como fundamento a oposição entre interesses privados (Pachukanis, 2017, p. 106). A organização da sociedade não é, em essência, jurídica, sendo conhecidos pela historiografia inúmeros períodos em que o extrajurídico é fator hegemônico de ordenação da vida coletiva. O jurídico passa a assumir tal caráter na sociedade burguesa, ganhando especificidade e autonomicidade. Assim, relações que já existem em processualidade objetiva adquirem juridicidade. Qualquer assunto pode se relacionar com o jurídico, uma vez que o direito dá a sua "tonalidade" às relações sociais previamente estabelecidas ou que estão em estado latente (Pachukanis, 2017, p. 106).



Apesar da ausência de um tratamento específico na obra magna marxiana, o que motiva Engels e Kautsky (2012, p. 34) a alertarem que o direito "[...] ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx", a produção teórica de Marx nos oferece ferramentas profícuas e suficientes para o desenvolvimento da crítica ao direito no capitalismo, já que, enquanto relação social específica, o direito "[...] progressivamente se tornaria a mediação social dos indivíduos dissociados[...]. Nessa medida, o Direito se desenvolveria em todo O Capital por meio de determinações progressivas" (Melo, 2023, p. 15).

Segundo Marx (2013, p. 159), as relações jurídicas podem ser "[...] legalmente desenvolvidas ou não", o que expressa que o fundamento do direito não deve ser buscado na lei em si mesma, uma vez que estaríamos pressupondo a existência de uma autoridade instituidora de normas - o Estado. Isso porque o "[...] Estado traz para a estrutura jurídica clareza e estabilidade, mas não cria as suas premissas, que estão arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção" (Pachukanis, 2017, p. 121). Seguindo os vestígios presentes na citação marxiana, é Pachukanis (2017) quem encontra na forma jurídica expressa na troca mercantil as definições das premissas básicas do complexo jurídico, uma vez que o processo de troca é também um contrato (relação jurídica), ocorrente entre sujeitos (jurídicos) dotados de autonomia da vontade (liberdade jurídica), reconhecidos mutuamente enquanto iguais (igualdade jurídica) e proprietários (propriedade privada), no âmbito da troca. Observa-se que, na relação jurídica de troca mercantil, a normatividade jurídico-estatal não vem criar algo absolutamente novo, mas vem, em verdade, reconhecer, assegurar ou garantir as demandas já postas pela reiteração e constância de algo que se dá na realidade.

Esse direito "subjetivo" autonomiza-se a ponto de integrar a ordem objetivamente posta (Pachukanis, 2017, p. 128). É importante que seja compreendido que, somente uma sociedade demarcada pelo trabalho assalariado e pela produção universal de mercadorias permite a generalização do Direito e a subsequente normatividade jurídica universal. A universalização das relações de troca é o caminho lógico que justifica a acepção do direito enquanto sistema de ordenação social, e nesse sistema, não obstante, mesmo relações sociais voluntárias, mas não mercantis (ao menos não preferencialmente) como o casamento, também adquirem essa "tonalidade" jurídica. Constata-se que a forma jurídica, após autonomizada para além da relação de troca, permite que a norma jurídica recaia sobre outras relações sociais, inclusive criando relações jurídicas totalmente distantes da relação econômica. O papel de mediador geral da teoria do valor, seja na distribuição da força de trabalho, seja nas relações de troca ou de produção, é igualmente aqui refletido.

Se argumentamos pelo primado das relações sociais de produção sobre as representações do real que as acompanham e, de modo reificante, aparecem com "[...] a solidez de formas naturais da vida social" (Marx, 2013, p. 150), parece-nos claro que ao realizar a investigação de um período histórico determinado ou sobre um recorte de dada formação social, restará nítido que essas representações apresentarão especificidades, ainda que permaneçam seus elementos essenciais. É dentro desse intercâmbio recíproco entre o comportamento material e suas representações que partiremos,



focalizando, neste artigo, a processualidade viva do sistema capitalista em sua fase monopolista e nas distintas funcionalidades que o Estado e o direito performam analisados em menor nível de abstração.

# Estado, capitalismo monopolista e a gestão da "questão social"

Enquanto expressões de formas sociais que atingem sua máxima expressão no modo de produção capitalista, o direito e o Estado apresentam íntima conexão ao passo que compartilham essencialmente da função de garantidores da reprodução desse mesmo sistema social que tem como pressuposto a venda da força de trabalho enquanto mercadoria. Modulando os atributos de suas atuações, a fim de promover o circuito de valorização de capital da forma como requerida em cada recorte analisado, a dinâmica produtiva da acumulação capitalista é, como consequência de sua própria estrutura, a responsável pela multiplicação da massa de trabalhadores assalariados. Todo o processo é voltado a atender a valorização do capital, de uma forma que até mesmo aqueles que não estão empregados são úteis a esse desiderato, repondo mão de obra, rebaixando salários e pressionando contra concessões às categorias já empregadas. O ponto central da origem da "questão social" está exatamente nessa dinâmica entre capital e trabalho, em que o desenvolvimento da esfera produtiva significa acumulação de miséria no polo da classe trabalhadora (Marx, 2013).

A gestão da "questão social" pelo Estado, no entanto, não estará declaradamente presente até o período denominado pela tradição marxista de "capitalismo monopólico", momento em que o Estado deixa de agir como mero terceiro externo às relações de produção para intervir na dinâmica e organização internas das economias (Netto, 1996, p. 21).

Vejamos: a fase do capitalismo concorrencial é aquela da prevalência do mercado e do indivíduo livre, isolado, apetitivo, portador da mercadoria e que se relaciona em igualdade formal com os demais (proprietários abstratos) por meio do contrato. Se a troca envolve a conexão volitiva, o mercado é o reino dessa liberdade. O direito burguês que iguala, enquanto mediador comum, formal e impessoal, indivíduos desiguais, é o corolário do liberalismo clássico da etapa marcada hegemonicamente pelos capitais em livre concorrência (Vianna, 1999). Nas palavras de Pachukanis (2017, p. 159): "Na aurora de seu desenvolvimento, o capitalismo industrial conferiu uma auréola ao princípio da personalidade humana".

O desenvolvimento da livre concorrência deu luz à sua antítese sob a forma do capitalismo monopolista "[...] que cria as premissas de um sistema econômico totalmente diferente, sob o qual o movimento da produção e da reprodução social se realiza [...] com o auxílio de uma organização centralizada e planificada" (Pachukanis, 2017, p. 159). O resultado desse movimento de organizações privadas e estatais é a sua fusão "[...] em um só sistema poderoso de capitalismo de Estado burguês" (Pachukanis, 2017, p. 159). O caráter reflexivo do direito mais uma vez terá aqui pertinência.

De acordo com Vital Moreira (1987), se no capitalismo de concorrência o processo econômico era regido pelo princípio de que nenhum produtor influenciaria de modo individual e autônomo o mercado em geral, enquanto fator determinante, a partir do terceiro quarto do século XIX as grandes



empresas em situação monopolista concentram largamente o poder econômico "[...] e a 'mão invisível' do mercado começa a ver-se agora claramente decalcadas nas mãos das grandes concentrações capitalistas" (Moreira, 1987, p. 46).

Simultaneamente, a força organizativa da classe operária europeia desde a metade do século XIX desponta como um dos fatores da emergência da legislação social (Mandel, 1982, p. 338), classe essa que representava uma alternativa programática e de sociabilidade, em outras palavras, sua ação política a transformara em uma classe perigosa. Esse cenário da substituição de inúmeros agentes econômicos em pé de igualdade por poucas empresas com poderio econômico e político gigantescos, por um lado, e as organizações sindicais operárias, de outro, modifica a gestão do conflito entre capital e trabalho e, como se verá, a regulação jurídica.

O controle dos mercados, através de pools, carteis e trustes que centralizam o capital, obedece não apenas ao objetivo de expansão dos lucros acima da média (lucros extraordinários)4, bem como o de se contrapor à tendência à queda da taxa de lucro conduzindo ao "[...] ápice a contradição elementar entre a socialização da produção e a apropriação privada: internacionalizada a produção, grupos de monopólios controlam-na por cima de povos e Estados" (Netto, 1996, p. 19-20).

O Estado acaba por ser "capturado" pela lógica monopolista, propiciando as condições necessárias à reprodução deste mesmo capital, metamorfoseando sua composição a fim de atender à dinâmica dos grupos que representam o capital hegemônico (Netto, 1996, p. 22).

Dentre as condições antes referidas estará "[...] um reforço para garantia dos elevados níveis de produtividade do trabalho exigidos pela elevação da composição orgânica do capital" (Iamamoto; Carvalho, 2006, p. 101), como a qualificação técnica que responde ao processo de especialização da produção e a conservação física da força de trabalho ameaçada pelos altos níveis de exploração aplicados pelo capital monopolista (Mandel, 1976, p. 183 apud Netto, 1996, p. 22).

> É somente nestas condições que as sequelas da "questão social" se tornam – mais exatamente: podem se tornar – objeto de uma intervenção contínua e sistemática por parte do Estado. É só a partir da concretização das possibilidades econômico-sociais e políticas segregadas na ordem monopólica (concretização variável do jogo das forças políticas) que a "questão social" se põe como alvo de políticas sociais. (Netto, 1996, p. 25, grifo no original).

Assim, a "questão social" é internalizada na esfera estatal da ordem capitalista exercendo funções econômicas e políticas e, ao mesmo tempo, realizando uma profunda ação fetichizada que reitera o ideário liberal do Estado enquanto terceiro imparcial e acima das relações de classe (Netto, 1996, p. 26). Note-se, no entanto, que a intervenção dos aparatos estatais é posta por José Paulo Netto enquanto possibilidade, o que, decerto, implica nas diferenciações dadas em cada formação social específica.

De um Estado que não conseguia dar respostas aos conflitos sociais que marcam a Primeira Guerra Mundial, as grandes crises econômicas, a penosidade da recuperação do pós-guerra, passa-se a um Estado como condutor do capitalismo contemporâneo, seja como produtor ou consumidor, seja como investidor ou administrador da economia nacional. Salienta-se que não se trata de uma mudança "essencial" sobre a função desempenhada pelo ente estatal no contexto do modo de produção capitalista,



haja vista o papel de controle e integração sobre a classe trabalhadora desde o início até o estágio de maturidade do capital e sua missão precípua de proteção à propriedade privada. Trata-se, na realidade, de mais uma mudança de modelo para conformar e reproduzir um novo padrão do capital.

Citou-se a mobilização das organizações de trabalhadores europeus como um dos elementos que contribuíram para a implementação da legislação social a partir de meados do século XIX naquele continente, o que denota, por óbvio, a correlação entre a luta de classes e a regulação jurídica. Mas esse cenário igualmente significa que as particularidades - como o modelo de trabalho adotado predominantemente; a formação de instrumentos coletivos de organização e a constituição de uma classe operária - de cada formação social impactam no tempo e no modo da política social a ser implementada.

No caso brasileiro, considerando que "[...] até 1887, dois anos antes da proclamação da República no Brasil (1889), não se registra nenhuma legislação social" (Behring; Boschetti, 2011, p. 78-79) e que a chamada Primeira República pode ser encarada como uma fase de transição<sup>5</sup>, poderia se chegar à conclusão que os poucos avanços sociais do período são resultado da desorganização ou ausência de pressão da classe trabalhadora. No entanto, apontam Elaine Behring e Ivanete Boschetti que desde a primeira década do século XX houve expressões de organização sindical no Brasil considerando, principalmente, "[...] o incremento da organização política dos trabalhadores, sobretudo após 1907, quando se reconhece o direito de livre organização sindical" (Behring; Boschetti, 2011, p. 104). Citam ainda a relevância da Revolução Russa de 1917 e a fundação do Partido Comunista Brasileiro em 1922, para ao final concluir sobre o esforço regulatório de introdução da política social no Brasil do Estado Novo6:

Nesse sentido, se o governo Vargas enfrentou também com a polícia os componentes mais radicalizados do movimento operário nascente, em especial após 1935, ele soube combinar essa atitude com uma forte inciativa política: a regulamentação das relações de trabalho no país, buscando transformar a luta de classes em colaboração de classes, e o impulso à construção do Estado social, em sintonia com os processos internacionais, mas com nossas mediações internas particulares. (Behring; Boschetti, 2011, p. 106).

A formação da classe trabalhadora brasileira não pode ser contada, fundamentalmente, sem a participação dos homens e mulheres escravizados e libertos. Rompendo com uma tradição historiográfica que privilegia a contribuição relevante das expressões do anarquismo europeu na organização obreira local, Marcelo Badaró Matos (2009) explicita que mesmo antes da paradigmática greve dos tipógrafos de 1858, tida como a primeira greve brasileira, houve em Niterói um levante paredista que envolvia trabalhadores livres assalariados e escravizados em um dos estabelecimentos do Barão de Mauá. Outro relevante exemplo trazido pela historiografia atualmente está na obra *A greve negra de 1857 na Bahia* de João José Reis (2019) que narra a paralisação das atividades dos ganhadores e ganhadoras, trabalhadores escravizados ou libertos, em regra africanos, que realizaram serviços de transporte urbano de pessoas e coisas, além da venda de alimentos, em decorrência da tentativa de controle (fiscal, profissional e policial) por parte da Câmara de Salvador.



Curiosamente, é latino-americano o pioneirismo do chamado "constitucionalismo social" no início do século XX. Conforme Trindade (2012) pontua, o México, impactado por uma ditadura que durara mais de 30 anos, guerras civis, massacres de operários, conflitos internos entre setores da classe dominante, insurreição camponesa (liderada por Emiliano Zapata e Pancho Villa), nova ditadura, intervenção militar estrangeira e a derrota dos exércitos populares - viu seu percurso político nesse período fazer surgir um movimento intelectual e revolucionário que teve como consequência uma rica cultura de identidade nacional (Trindade, 2012). O processo conhecido como Revolução Mexicana (1910-1940) se baseava na luta contra a exploração do homem no campo e da população indígena, bem como nas pautas sindicais em oposição à política industrializante do ditador Porfírio Dias, e produziu a Constituição Mexicana de 1917, um "[...] rol avançado de direitos, jamais observado na história da humanidade, [que] influencia ainda diversas legislações em especial da América Latina, como a atual constituição brasileira, que possui relação bastante assemelhada à mexicana" (Orione, 2017, p. 163). A aguerrida classe camponesa e operária mexicana organizada logrou impor uma Constituição de vanguarda: "[...] além de estender os direitos civis e políticos para toda a população, pela primeira vez incorporava amplamente direitos econômicos e sociais - com o consequente estabelecimento de restrições à propriedade privada" (Trindade, 2012, p. 154).

Interessante ressaltar, ainda sobre a íntima ligação entre a luta de classes e a consolidação jurídica da correlação de forças, que essa dinâmica se mostra enquanto movimento da relação capital/trabalho e no momento em que as "vitórias" são incorporadas ao mundo jurídico, são trazidas a reboque, também, algumas "pequenas contingências". Como bem aponta Marcus Orione, tanto a Constituição Mexicana, quanto a Constituição de Weimar, "[...] cumpriram de forma exemplar o que se pode esperar de qualquer norma no contexto da forma jurídica: constituíram-se em importantes instrumentos para que o fato revolucionário fosse estancado pelo direito, pela institucionalização" (Orione, 2017, p. 163). Assim, as vitórias da classe trabalhadora, nesse processo de ingressarem ao "estreito horizonte jurídico" (Marx, 2012, p. 32) se viram contra ela, passando por um processo de integração ao capital como um "todo orgânico" (Edelman, 2016; Vianna, 1999)7.

Ao lado de um suposto "Estado Social", como juridicamente é tratado o Estado que implementa programas de assistência diante do flagrante esgarçamento da ordem econômica e social com a forte mobilização obreira, ganha corpo uma nova representação jurídica mais adequada ao capitalismo contemporâneo: o direito social.

# Direitos Sociais e a mudança dos paradigmas jurídicos concorrenciais

Segundo Flávio Roberto Batista (2013), a definição conceitual mais avançada dos direitos sociais é a desenvolvida por Souto Maior e Marcus Orione (2007) que fixam esse ramo a partir da noção de hipossuficiência jurídica que norteia tanto as relações de direito privado quanto público, com o objetivo de combater a condição desumana em busca da recomposição da igualdade desfeita. Pablo



Biondi igualmente centra sua análise no reconhecimento da hipossuficiência como "[...] forma de abarcar os contrastes assombrosos do capitalismo" (Biondi, 2015, p. 215).

Entende-se a "hipossuficiência" enquanto conceito jurídico autorreferenciado e não meramente um fato econômico. A lógica do reconhecimento de uma "desigualdade formal abstrata" entre as partes passa, por óbvio, pela concretude da desigualdade econômica material, implementandose uma "cisão jurídica" bastante útil que retira do campo de debate o conteúdo de classe e de produção:

É de se notar como os direitos sociais despolitizam as relações sociais, substituindo a dicotomia 'exploradores-explorados' pela dicotomia 'afortunados-desafortunados'. O trabalhador recebe o enquadramento jurídico de modo a ser classificado como indivíduo vulnerável, carente de amparo. Ser 'empregado' ou 'segurado', juridicamente, é análogo a ser consumidor, idoso, criança, portador de doença grave, deficiente físico ou mental – variações mais delicadas da mesma forma social (sujeito de direito). (Biondi, 2015, p. 217).

Essa dicotomia (autossuficiente/hipossuficiente) não chega a infirmar a igualdade jurídica formal entre as partes. Apresenta-se enquanto um desvio que busca reafirmar o tratamento isonômico entre sujeitos de direito: "Aqui as tendências opostas que residem na forma jurídica são repostas, de maneira desdobrada. O indivíduo aparece como sujeito por ser sujeito de direito segundo uma norma jurídica e como coisa (como trabalhador) por ser sujeito tendencialmente negado na produção" (Melo, 2018, p. 121). Por ser coisa "consumida" no processo de produção, condição reificante e, nesse sentido, desumana, a lei "corrige" a situação ao "[...] definir as situações em que o indivíduo será posto como coisa ou como sujeito" (Melo, 2018, p. 121).

Por via diversa, defende Vital Moreira que a alteração da ordem jurídica liberal para a ordem jurídica contemporânea, dado o alargamento do campo do direito, é a chave para compreender a inserção de novas determinações às categorias jurídicas: "Com efeito, no modelo clássico o único sujeito jurídico era o indivíduo, tout court. Hoje esse indivíduo abstracto entra qualificado (como empresário, como trabalhador), daí advindo certos efeitos jurídicos, precisamente por essa qualificação" (Moreira, 1987, p. 73). As categorias econômicas, assim, seriam partes integrantes das categorias jurídicas na modernidade. No entanto, essa interpretação oculta que em qualquer relação social capitalista, seja no capitalismo concorrencial ou monopolista, os sujeitos econômicos representam a mercadoria que portam, em outras palavras, "[...] o capitalista não é mais do que o capital personificado, que funciona no processo de produção apenas como portador do capital" (Marx, 2017a, p. 881). Ou seja, um modelo jurídico clássico que equipara trabalhador e empresário, como uma igualdade típica de uma ortodoxia liberal do início do direito civil, pressupõe que uma das partes ficará com a totalidade dos produtos produzidos e que outra realizará um trabalho livremente consentido, pressupõe, portanto, que representam portadores de riquezas diversas (capital e trabalho). Assim, a relação jurídica contemporânea é tão econômica quanto a clássica.

Em que pese esse fator, a arguição de Vital Moreira guarda mérito por compreender que houve uma alteração significativa no reconhecimento da subjetividade econômica e jurídica que ocorrera apenas com o advento hegemônico do capital monopolista, uma vez que o "reino da liberdade" que é o mercado



com os sujeitos econômicos livres e iguais, é parcialmente substituído por um mercado regulado; o Estado do *laissez-faire* deixa de ser um mero garantidor do processo de reprodução para intervir de forma incisiva e permanente; as corporações de grande capital centralizado subordinam o ciclo do capital; os sindicatos e associações apresentam-se materialmente e juridicamente enquanto organismos coletivos de defesa e impõem limites aos níveis de exploração, ou seja, as circunstâncias mudaram.

O desdobramento das categorias jurídicas tradicionais<sup>8</sup>, como é a inovação da hipossuficiência, busca, a nosso ver, reafirmar o reconhecimento jurídico e abstrato aos indivíduos inseridos nessas relações, porém com um papel de "sujeitos de direito diferidos" em que se necessita de maior concretude para, antiteticamente, reafirmar a sua igualdade subjetiva abstrata. Nesse sentido, concorda-se com a crítica de Gabriela Caramuru Teles (2021): a centralidade da hipossuficiência para a configuração dos direitos sociais não é suficiente para abarcar a funcionalidade dos direitos sociais na reprodução capitalista.

Dando continuidade, de acordo com José Paulo Netto (1996), o Estado gerido pelo capital monopolista necessita que a ordem estabelecida seja recebida pelas classes dominadas de forma legítima e por isso a importância da "democratização da vida" na permanência das atividades econômicas. Relações contraditórias são manejadas por esse aparato, inclusive com a concessão de demandas imediatas que, direta ou indiretamente, podem "[...] ser refuncionalizadas em benefício na maximização dos lucros":

[...] não é apenas o acrescido excedente que chega ao exército industrial de reserva que deve ter a sua manutenção "socializada"; não é somente a preservação de um patamar aquisitivo mínimo para as categorias afastadas do mundo do consumo que se põe como imperiosa; não são apenas os mecanismos que devem ser criados para que se dê a distribuição, pelo conjunto da sociedade, dos ônus que asseguram os lucros monopolistas — é tudo isto que, caindo no âmbito das condições gerais para a produção capitalista monopolista (condições externas e internas, técnicas, econômicas e sociais), articula o enlace, já referido, das funções econômicas e políticas do Estado burguês capturado pelo capital monopolista, com a efetivação dessas funções se realizando ao mesmo tempo em que o Estado continua ocultando a sua essência de classe. (Netto, 1996, p. 26)

Dessa forma, os custos do trabalho são parcialmente assumidos pelo Estado, ao cumprir a função de conservação da classe economicamente dominada e possibilitar uma maximização do lucro do empresariado. Com isso fica claro o papel central das políticas sociais e de sua regulação na preservação e controle da força de trabalho, afinal, necessita-se de uma classe que nada possui além de seus braços para possibilitar o processo de acumulação capitalista e, para isso, ela precisa continuar existindo (Iamamoto; Carvalho, 2006, p. 97). Vem neste sentido a regulamentação das relações de trabalho, acidentes de trabalho, programas de transferência de renda e previdência social, que realizam o manejo complementar dos trabalhadores inseridos produtivamente e aqueles pertencentes ao exército industrial de reserva.

Ao assumir que determinada classe necessita não somente de uma participação econômica do Estado para sua conservação, mas também de um tratamento jurídico diferenciado que reconhece a



necessidade de "proteção", dada sua hipossuficiência, estaríamos tratando de um verdadeiro "tensionamento" da forma jurídica (Caramuru Teles, 2021).

Essas tensões à forma jurídica se observam em uma forma jurídica com menos mercadoria diante da estatização de parte dos salários com os direitos sociais (saúde, educação), menos igualdade entre a mercadoria força de trabalho (sujeito) diante do sujeito coletivo e da hipossuficiência, menos igualdade com menos equivalência ampliando o preço da força de trabalho nos contratos e menos liberdade indicando restrições quanto a compra e venda da força de trabalho, a exemplo de proteções quanto ao fim dos contratos. (Caramuru Teles, 2021, p. 103-104).

A relação jurídica abstrata nuclear é uma relação entre sujeitos de direito formalmente iguais e materialmente distintos, em uma troca de produtos diferentes, mas proporcionalmente equalizados, ou seja, "[s]egundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade" (Marx, 2012, p.31). O que a autora propõe a nosso ver, acertadamente, é que os direitos sociais indicam uma menor equivalência quando impactam no contrato individual de trabalho, por exemplo (que abstraído esses exatos elementos de diferenciação, seria um mero contrato de natureza civil), diante da participação relevante de um terceiro.

No mesmo sentido, aponta Luiz Werneck Vianna que o direito do trabalho exprime juridicamente uma realidade na qual se reconhece a desigualdade real entre os compradores e vendedores da força de trabalho, se constituindo enquanto "[...] ramo especializado onde se estatui um direito desigual para sujeitos substantivamente desiguais [...]" e, assim, "[...] contorna-se a igualdade formal que instala o direito privado" (Vianna, 1999, p. 44).

Ora, em um contrato cível de compra e venda de imóvel, as partes, em igualdade, trocam suas mercadorias (bem imóvel e dinheiro) de forma proporcional de acordo com as circunstâncias econômicas dadas. Mas na compra de imóvel inserido em programa habitacional voltado à população de baixa renda, o Estado ingressa na relação fornecendo empréstimo via bancos públicos e subsídios para incentivar a compra. Em outras palavras, o Estado, na concretização desse direito social que é a habitação, "quebra" com a paridade das partes (hipossuficiência) e com a igualdade da troca (subsídios) diante da patente desproporcionalidade de condições materiais. Do mesmo modo, ao partilhar a responsabilidade pela conservação da classe trabalhadora, o ente estatal interfere no contrato individual de trabalho por fornecer majoritariamente serviços que outrora seriam apenas acessíveis com o poder de compra advindo do salário. O objeto dessa relação de troca se altera para se manter o essencial: "[...] o trabalho continua a valer como mercadoria, e não pela sua função social.[...] O trabalho de uma mercadoria simples se torna apenas uma 'mercadoria especial'" (Vianna, 1999, p. 45).

Ao mesmo tempo em que o Estado fornece "salários indiretos" (Iamamoto; Carvalho, 2006), o que garante o rebaixamento salarial contratual, o capital maneja obter benefícios com a própria regulação social que parte significativa de suas fileiras combate. Expressa-se um caráter dual que pode ser exemplificado na previsão de que "[...] os sistemas de previdência social [...], por seu turno, não atendem apenas a estas exigências: são instrumentos para contra-arrestar a tendência ao subconsumo,



para oferecer ao Estado massas de recursos que doutra forma estariam pulverizados" (Netto, 1996, p. 25).

No mesmo sentido, Caramuru Teles (2021, p. 104):

Ademais, ao repartirem a responsabilidade de reprodução dos trabalhadores com o Estado, os direitos sociais coletivizam os custos do trabalho e reduzem o poder do capitalista individual no contrato de trabalho. [...]. Em um processo sempre contraditório, os direitos serão utilizados também pelo capital, conforme a necessidade de reprodução da força de trabalho segundo o exército de reserva e as necessidades de criação de mercados para a realização das mercadorias, a depender da composição orgânica e das relações imperialistas desses capitais.

Ou seja, até mesmo importantes instrumentos que garantem a sobrevivência das camadas excluídas, afastadas ou em debilidade no setor produtivo, e que são fruto de lutas históricas da classe trabalhadora, são capazes de ganhar uma função estratégica para o funcionamento do capital e obter ainda mais complexidade com o desenvolvimento gradual de mecanismos financeiros, como é o caso dos fundos de pensão e dos empréstimos com desconto em folha de benefícios previdenciários. Embora contraditório em um primeiro momento, ao garantir a necessária reprodução da força de trabalho, o Estado atua diretamente visando: "1) a manutenção do modo de produção e 2) a criação de mercado interno para a realização de mercadorias" (Caramuru Teles, 2021, p. 104).

Netto (1996) destaca, por fim, que estrategicamente o Estado, no capitalismo monopolista, não pode tratar as "sequelas da 'questão social" como oriundas de uma única causa, já que isso aproximaria a um entendimento central: a problemática em sua totalidade remete à contradição fundamental entre capital e trabalho. A "questão social", assim, é gerida de forma parcelada, fragmentada por inúmeras políticas sociais (moradia, desemprego, fome), em alusão ao ideário individual burguês.

Integra-se uma funcionalidade conservadora e pacificadora ao se estabelecer que as demandas sociais são inevitáveis ou um mero desvio da lógica social. O direito social, como demonstrado, é ponto nodal desse fenômeno.

### A funcionalidade dos direitos sociais nos países de capitalismo dependente

Os elementos trazidos demonstram a utilidade dos direitos sociais no barateamento da força de trabalho e, consequentemente, dos custos de produção. Toda a população arcará com os custos que são retirados das empresas e reintroduzidos por meio da ação estatal enquanto "salário indireto". A noção de "socialização dos custos e privatização do lucro" é um fato incontestável dentro da legalidade capitalista em geral e se torna mais tensionado em nosso contexto quando é atingido o fundo de consumo e de vida do trabalhador. Além disso, adiciona-se a "[...] apropriação do fundo público, a qual mantém relação com a criação de mecanismos para transferir valores arrecadados pelo Estado para as mãos do grande capital nacional e estrangeiro" (Brettas, 2017, p. 62-63).

Se o Estado participa ativamente na conservação da força de trabalho, como localmente é possível conceber um contexto no qual 55,2% da população brasileira (116,8 milhões de pessoas) conviveu com a insegurança alimentar em 2020? (IPEA, 2022). Ou seja, no ano de 2020 a maioria da



população (o que obviamente inclui a maior parcela de trabalhadores em plena atividade), não teve as condições mínimas de reprodução garantidas, seja por meio de salários, remuneração de serviços informais ou pelo complemento de programas sociais. A chave para a compreensão desta questão nos é fornecida, mais uma vez, por Caramuru Teles (2021, p. 106):

Os direitos sociais de reprodução dos trabalhadores são variáveis conforme a divisão internacional do trabalho e a luta de classes em cada país, de modo que o que importa para os capitalistas, em determinado cenário de reduzido exército de reserva e alta composição orgânica, é que a reprodução do trabalhador esteja garantida. Como ela será feita, se por direitos sociais intermediados pelo Estado ou altos salários somados a menores direitos sociais, dependerá de cada cenário histórico em que se desenvolveu a luta de classes.

É nesse contexto que importam não apenas as formas assumidas pelo capital no seu processo de reprodução, desde a origem do capital que inicia o ciclo produtivo até o valor de uso produzido ao seu final, importa, igualmente, a correlação entre capital constante e variável, a magnitude do exército industrial de reserva, o desenvolvimento tecnológico de cada formação social, que são as determinações econômicas relevantes para o nível de exploração do trabalho.

O enfoque adotado na questão da reprodução da massa assalariada se converte na correlação entre níveis remuneratórios diretos (reprodução privada) e direitos sociais públicos (reprodução estatal complementar). Os países europeus como França, Alemanha e Inglaterra, sustentam um forte aparato de políticas públicas adicionado a um aporte salarial elevado. Países como EUA, Japão e Canadá utilizam salários diretos suficientes que possibilitam a reprodução plena com poucos compromissos estatais (Caramuru Teles, 2021, p. 107-108).

A fundamentação do cenário descrito nesses países acima apontados, está na íntima relação entre dois dos momentos fundamentais do ciclo do capital: a produção e a circulação de mercadorias (Marini, 2011, p. 156). Nessa esteira, a acumulação de capital se baseia na produtividade do trabalho e o indivíduo que teve sua força de trabalho consumida no processo produtivo reaparece sob outra máscara, a de consumidor: "O consumo individual dos trabalhadores representa, portanto, um elemento decisivo na criação de demanda para mercadorias produzidas, sendo uma das condições para que o fluxo da produção se resolva adequadamente no fluxo da circulação" (Marini, 2011, p. 157). Adicionalmente, tais países contam com uma alta composição orgânica do capital como resultado do deslocamento de seu eixo produtivo da produção de mais-valor absoluto para o mais-valor relativo, movimento este propiciado pela oferta mundial de alimentos da América Latina (Marini, 2011). Faz sentido, desse modo, um duplo desenvolvimento, ainda que antitético: a tentativa de barateamento da força de trabalho local por meio da produção de mais-valor relativo e a fixação salarial em nível suficiente para reprodução da classe trabalho enquanto classe consumidora (Marini, 2011).

Esse cenário, aliado a um pequeno exército industrial de reserva, também justifica a existência dos poucos "[...] direitos sociais que não tem a ver diretamente com a reprodução da força de trabalho para o processo de valorização do capital. Nesse caso, o fundamento de existência de tais direitos, como



as aposentadorias e benefícios assistenciais, consiste em garantir mercados para o capital [...]" (Caramuru Teles, 2021, p. 108).

O caso brasileiro é bem exemplificado por Caio Prado Júnior (2004, p. 279): "A sua vida econômica não é função de fatores internos, de interesses e necessidades da população que nele habita; mas de contingências da luta de monopólios e grupos financeiros internacionais concorrentes.", o que dá os contornos de uma formação social pautada por baixos salários e poucos direitos sociais, na proposição de Caramuru Teles (2021).

Nesse sentido, a contradição inerente ao sistema capitalista aqui se mostra com um viés acentuado. Trata-se da dualidade entre trabalhador/consumidor, de modo que "[...] o trabalhador deve ser explorado para produzir mais-valor, mas, ao mesmo tempo, ele deve integrar o mercado de consumo para viabilizar a realização das mercadorias produzidas" (Silva, 2020, p. 144). Ou seja, o consumo dos trabalhadores não é levado em consideração como elemento decisivo na demanda produtiva, e assim a reprodução dos indivíduos que efetivamente produzem é posta como secundária, ainda que identificado como comprador de mercadorias (Marini, 2011).

A consequência é trágica para a classe trabalhadora dessa região do globo: "[...] a tendência natural do sistema será a de explorar ao máximo a força de trabalho do operário, sem se preocupar em criar condições para que este a reponha, sempre e quando seja possível substituí-lo pela incorporação de novos braços ao processo produtivo" (Marini, 2011, p. 157).

Esse padrão de separação dos ciclos acaba por ter um efeito circular, uma vez que a depreciação do mercado interno isola o mercado externo como único destino possível da produção interna. Simultaneamente, o lucro acumulado pela burguesia interna para dar vazão às suas necessidades se volta mais uma vez ao exterior, dessa vez sob a forma de comércio de importação.

A separação entre o consumo individual fundado no salário e o consumo individual engendrado pelo mais-valor não acumulado dá origem, portanto, a uma estratificação do mercado interno, que também é uma diferenciação de esferas de circulação: enquanto a esfera "baixa", onde se encontram os trabalhadores — que o sistema se esforça por restringir —, se baseia na produção interna, a esfera "alta" de circulação, própria dos não trabalhadores — que é aquela que o sistema tende a ampliar —, se relaciona com a produção externa, por meio do comércio de importação (Marini, 2011, p. 157).

A classe trabalhadora dos países dependentes, desse modo, apenas terá acesso aos chamados bens-salários produzidos internamente, diante da constante pressão para o seu rebaixamento salarial e a destinação externa da produção que não pode ser realizada no mercado nacional. Em um cenário diverso, os trabalhadores dos países de capitalismo central, além de se valerem dos bens-salários importados com vantagens no mercado mundial, têm acesso aos chamados bens de consumo.

Essa temática se comunica diretamente à lógica já desenvolvida dos direitos sociais enquanto salários indiretos voltados à reprodução da classe trabalhadora. Inicialmente pelo critério da contradição entre a estrutura produtiva e as necessidades da população que, do ponto de vista do "capital em geral", observa primariamente essa camada da população enquanto mercadoria que possibilita a obtenção de



mais-valor. Em segundo lugar, o extenso exército industrial de reserva, seja na forma aberta (desemprego) ou na forma disfarçada (subempregos, microempresários individuais, trabalhadores de plataformas, "pejotizados") ameaça constantemente a organização obreira por pautas econômicas, bem como se mostra enquanto fonte infindável de novos braços para substituir os já inseridos no mercado de trabalho (Marini, 2012).

Sob este contexto de baixos salários com altas jornadas e alta intensidade, necessita-se do reforço dos direitos sociais enquanto: forma de indução de consumo imediato para o mercado, uma vez que os baixos salários basicamente impossibilitam a aquisição de bens duráveis pela maior parcela da população; forma de garantia de consumo de bens salários para aqueles que não auferem renda estável e regular com programas de transferência de renda; forma de reconhecimento das aposentadorias "especiais" mesmo para trabalhadores que não contribuíram formalmente ou que possuem parentes com debilidades permanente, o que igualmente reforça o comércio local, e assim por diante.

Salienta-se, por fim, que exatamente por esse exército industrial ter uma larga escala se torna possível a existência de níveis salariais insuficientes para a plena reprodução da classe trabalhadora, ainda que com complementos advindos do Estado. Soma-se a isso o fato de garantir a reprodução, mesmo que as longas jornadas de trabalho e alta intensidade impactem no adoecimento precoce, nos acidentes de trabalho e nas doenças psicossociais. Esse cenário é característico, portanto, do funcionamento das nações de capitalismo dependente dentro da divisão internacional do trabalho.

Dada a íntima conexão entre a forma econômica como se extrai o trabalho excedente e a forma particular do Estado existente em cada contexto (Marx, 2017a, p. 852), parece-nos óbvio, pelo desenvolvimento até aqui proposto, que a configuração do trabalho latino-americano, em suas características centrais de maior jornada de trabalho, maior intensidade de trabalho e salários inferiores ao mínimo necessário para a reprodução do trabalhador, gera flagrantes "fraturas sociais" e reflete diretamente nas determinações de um "Estado no qual os mecanismos coercitivos operam de forma recorrente" (Osório, 2019, p. 209).

Em complemento, parte da ação estatal que comporia a camada de "consensualidade" acaba por se tendencialmente construída "[...] como uma grande instituição que reparte doações e benefícios e concede auxílio – não como direito dos cidadãos, mas como dádivas daqueles que mandam -, o aparato de Estado e suas autoridades são vistos como se estivessem acima da sociedade" (Osório, 2019, p. 210). O drama se intensifica quando o aparato de Estado busca reconhecimento e legitimidade no fornecimento de "dádivas" que nada mais são do que bens primários que compõem esse conceito jurídico absurdo do "mínimo existencial", sendo escorreita a noção trabalhada de que a busca por "[...] mais direitos sociais [...]" ou por uma "[...] maior efetividade dos direitos sociais" "[...] é sobretudo o caminho possível aos países centrais, de modo que para a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil [...], o desenvolvimento de um Estado de Bem-estar Social é limitado estruturalmente desde o início pela divisão internacional do trabalho" (Caramuru Teles, 2021, p. 111).



Reitera-se, desse modo, uma concepção dos direitos sociais (públicos e privados) enquanto meio tensionado da forma jurídica clássica por diretamente interferir, tanto na subjetividade abstrata da individualidade burguesa, quanto na equivalência imediata do objeto contratual, que possui a finalidade precípua de garantir a estabilidade social e o modelo de reprodução dos trabalhadores que melhor correspondem aos interesses do capital hegemônico. A incapacidade de concretizar os direitos sociais constitucionais no Brasil dos dias atuais, por exemplo, não diz respeito aos limites do jurídico, mas sim aos limites do capitalismo dependente enquanto desenvolvimento do subdesenvolvimento.

# A regulação dos direitos sociais na ditadura do grande capital

A fim de dar maior concretude ao desenvolvimento até aqui proposto, passamos a analisar sumariamente de que modo a ditadura empresarial-militar do Brasil (1964-1985) concebeu alterações centrais no conjunto da ordenação dos direitos sociais brasileiros e qual o objetivo central por trás dessa instrumentalização.

A escolha do período, ressalta-se, não é arbitrária. A possibilidade da formação de um governo de base popular e o fortalecimento do movimento operário e camponês levaram "[...] as forças mais reacionárias do país, aliadas ao imperialismo, [a] organizar e realizar o golpe" (Ianni, 2019, p. 70). A emersão das forças armadas enquanto "solucionadora" do impasse político gerado no contexto da configuração da base produtiva nacional pré-golpe, que contava com a presença da "[...] burguesia nacional, perdendo gradualmente peso e importância, a emergência crescente das próprias empresas estatais e [...] o capital estrangeiro" (Oliveira, 1989, p. 119), teve uma finalidade bastante clara:

Esse esgotamento vai se consumar finalmente em 1964; aqui cabe uma certa analogia com a análise clássica do bonapartismo; aí Bonaparte, isto é, as Forças Armadas, emergem como árbitros de uma situação que politicamente havia chegado a um impasse [...]. Bonaparte emerge, e Bonaparte tem espada, e Bonaparte corta os nós górdios que obstaculizavam a acumulação de capital, nós górdios que eram formados pelas antigas relações entre o tripé das forças produtivas e as classes sociais dominadas (Oliveira, 1989, p.120, grifo nosso).

Como bem aponta Netto (2005), o Estado brasileiro do pós-64 readequa o esquema de sua reprodução econômica ao aprofundar o caráter dependente e associado em relação aos monopólios imperialistas. Com isso, o próprio Estado brasileiro é redefinido: "[...] assumindo, quando intervém diretamente na economia, o papel de repassador de renda para os monopólios, e politicamente mediando os conflitos setoriais e intersetoriais em benefício estratégico das corporações transnacionais [...]" (Netto, 2005, p. 27-28). Trata-se, portanto, de momento fundamental para a consolidação do capital monopolista na economia brasileira, uma vez que a ditadura empresarial-militar, foi "[...] induzida a pôr-se a serviço do capital monopolista, de modo direto, aberto, ostensivo e repressivo. A segurança e o desenvolvimento de que falavam os governantes e os seus funcionários diziam respeito às exigências políticas e econômicas, práticas e ideológicas, da acumulação monopolista" (Ianni, 2019, p. 70-71).

Se a violência – seja sob a forma do controle do capital sobre o processo produtivo; sob a forma direta na expropriação de territórios não explorados pelo capital; sob a forma "legítima e



legalizada" do Estado na proteção do mercado, do trabalho assalariado e da propriedade privada; sob o manejo dos braços excedentes como questão penal; sob a forma de racismo e sexismo e também sob a forma de tutela militar ou militarizada em face de movimentos sociais — mostra-se através de uma vivência real e constante na vida das formações periféricas, ela teve seu grande laboratório institucional no referido período de exceção. Nas palavras de Ianni, "[...] a violência readquiriu, de modo ainda mais amplo e brutal, o caráter de potência econômica, de força produtiva" (Ianni, 2019, p. 71).

As tarefas das ditaduras latino-americanas em meados do século XX passam, com as suas distinções locais, basicamente pelo controle violento dos movimentos sociais e pelo incremento na extração do excedente produtivo por meio do mais-valor absoluto. Sobre essas "tarefas", afirma Marini:

[...] por um lado, promover os ajustes estruturais necessários para colocar em marcha a nova ordem econômica requerida pela integração imperialista; por outro lado, reprimir as aspirações de progresso material e os movimentos de reformulação política originados pela ação das massas. Reproduzindo em escala mundial a cooperação antagônica praticada no interior de cada país, tais regimes estabelecem uma relação de estreita dependência com seu centro hegemônico — os Estados Unidos —, ao mesmo tempo que colidem continuamente com este em seu desejo de tirar maiores vantagens do processo de reorganização no qual se encontram empenhados (Marini, 2013, p. 65).

Por comungar de ambas as "tarefas" do regime ditatorial, a questão da greve é a primeira que merece nossa análise concreta. De início, salienta-se que a simples submissão dos instrumentos de organização e reivindicação da classe obreira à legalidade facilita a compreensão dos rumos que o direito coletivo toma, uma vez que a greve deixa de ser um fato social para se tornar uma categoria jurídica – direito de greve – "pagando o preço" de sua existência dentro do direito, qual seja: submissão ao poder jurídico do capital quer seja no âmbito da sociedade civil ou no do Estado (Edelman, 2016). Nesse contexto, o direito de greve se resolve juridicamente. Não obstante, o uso da legalidade enquanto instrumento político-econômico para o controle do movimento paredista se agrava a partir de 1964. No campo coletivo, a publicização das funções dos sindicatos é uma das marcas desse controle do Estado ditatorial:

i) de 1964 em diante, em que se verifica uma situação de pleno controle do mercado por parte do Estado; porém, sem que se altere o estatuto institucional do sindicato; cria-se uma legislação que, na realidade, inviabiliza a vida operária independente, "publicizando" os sindicatos pela atribuição de uma série de funções de caráter estatal, embora conserve legalmente sua natureza de órgão privado; por medidas administrativas e repressivas, submete-se a vida associativa das classes subalternas; não obstante, tal submissão não se opera em nome de uma pauta declarada de valores alternativos ao liberalismo e ao "comunitarismo" [...] (Vianna, 1999, p. 67).

Essa forma de controle se valia tanto do corpo legal já estabelecido antes do período autocrático, como da efetiva intervenção (preteritamente prevista na legislação) do Ministério do Trabalho em 433 entidades sindicais, além das prisões e abertura de inquéritos contra as principais lideranças paredistas logo após o levante golpista (Matos, 2009, p. 101), com o uso, também, de inovações jurídicas como a chamada Lei de Greve (Lei n. 4330 de 01/06/1964) – que proibiu a greve



política e a greve de solidariedade, permitindo entretanto o *lockout*, ficando conhecida como "lei antigreve" (Silva, 2020, p. 270-271).

É a partir da década de 1970 que o movimento de "integração" dos sindicatos à estrutura estatal se intensifica, ainda que limitado a funções complementares no sistema de previdência e assistência social. Marcelo Badaró Matos (2009, p. 102) argumenta que "[...] como balcões de serviços, os sindicatos poderiam servir melhor também para veicular as 'conquistas' do regime militar". Ainda assim, isso não significou a inércia da organização da classe trabalhadora no período, que utilizava-se de meios alternativos como organização dentro do local de trabalho, reuniões em associações de bairro e eventos clericais. As pautas econômicas não poderiam se desvincular das condições de vida do período de exceção, o que nos remete ao dramático arrocho salarial vivido.

Afirmou-se, anteriormente, que a composição remuneratória dos trabalhadores latinoamericanos era marcada por baixos salários diretos e poucos direitos sociais ou salários indiretos, dado
o fato de que o consumo das classes subordinadas não era essencial à reprodução do ciclo do capital,
prioritariamente voltado à exportação. Pois bem. Enquanto valor de uso, a força de trabalho igualmente
possui um tempo de vida útil que pode variar por um sem-número de condicionantes, sendo certo que
o seu desgaste, seja físico ou mental, precisa ser diariamente resposto por meio do descanso e do acesso
aos bens necessários para a sua reprodução física. O chamado "fundo de consumo" é o valor de uso
diário que o trabalhador médio requer para repor suas energias, enquanto o "fundo de vida" é o
equivalente a um valor de uso total da mercadoria força de trabalho (Luce, 2018, p. 158-159). Ao se
reduzir esse "fundo de consumo", por consequência, um valor excedente pode passar a ser
reincorporado na reprodução do capital e, portanto, acumulado. Ao lado do aumento da intensidade do
trabalho e da prolongação da jornada de trabalho, a conversão do "fundo de consumo" em "fundo de
acumulação de capital" é um dos mecanismos característicos da categoria superexploração da força de
trabalho, desenvolvida por Ruy Mauro Marini.

O caráter específico do expediente da superexploração está no fato desta categoria ser permanente e estrutural a fim de mitigar as perdas da burguesia dependente decorrentes das constantes transferências de valor, fator que possibilita que seja elevada a taxa de acumulação do capitalismo interno, ainda que em detrimento do "fundo de vida" e "fundo de consumo" da classe trabalhadora. Em outras palavras, Marx chegou a identificar que os países de capitalismo central se valem da depressão do fundo de consumo do operariado, que se transforma em fundo de acumulação de capital, enquanto um expediente excepcional e periódico para contrapor momentos de iminente crise, já nas economias dependentes essa é a sua legalidade.

Assim, o período da ditadura empresarial-militar brasileira, mais uma vez, nos apresenta figuras paradigmáticas da utilização da forma jurídico-estatal em benefício da acumulação monopolista. O arrocho salarial foi uma das primeiras medidas do regime sob o pretexto de se controlar a inflação (Silva, 2020, p. 271) e impôs, amparado pelas restrições ao movimento grevista, um meio "simples" de reiteradas reduções salariais. Inicialmente, a Lei nº 4.725/1965 estabelece o poder normativo da Justiça



do Trabalho de deferir reajustes salariais, levando-se em consideração certas variáveis como a perda do poder aquisitivo real e a necessidade de correção de distorções salariais. Posteriormente, com o Decreto-Lei nº 15/1966 é determinado que o controle exclusivo da política salarial pertence à tecnocracia estatal, intervindo diretamente na determinação do preço da força de trabalho, sem a mediação do conflito coletivo e muito menos da mediação estritamente jurídica (Silva, 2020, p.273-274).

A mesma orientação da política salarial como exclusividade estatal foi reiteradamente aperfeiçoada com dispositivos legais que, na prática, congelavam salários "[...] a despeito dos aumentos de produtividade, ou da crescente acumulação capitalista nos setores produtivos estatal, privado nacional e imperialista. Somente a tecnocracia pública e privada [...] manteve e melhorou a sua participação no produto do trabalho produtivo das outras categorias assalariadas" (Ianni, 2019, p. 111-112). A manutenção dessa ordem, por certo, apenas foi possível sob o uso de força e violência com um sentido político preciso de se gerar "pacificação" e a transformação dos sindicatos em instituição auxiliares ao aparato estatal.

Ao lado desse conjunto de medidas, buscou-se estabelecer novas modalidades de reprodução do capital sem as "amarras" anteriores que obstacularizavam o livre processo de acumulação. É o caso da Lei nº 5.107/1966, que implementa o sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em substituição fática à estabilidade dos trabalhadores e da Lei nº 4923/1965, que cria as bases do seguro-desemprego e traz a possibilidade da redução salarial dos trabalhadores por via de decisão judicial, independente da anuência individual ou coletiva.

Desse modo, a combinação do planejamento econômico, conjugada com o controle violento e a série de regramentos que dizem respeito à reprodução direta e indireta da classe trabalhadora, criou ambiente propício para o pleno desenvolvimento do capital monopolista no Brasil, por meio de mecanismos jurídico-estatais que agravaram o cenário pérfido vivido pela massa obreira brasileira.

#### Conclusão

Vimos desde o início de nosso artigo que, longe de ser absolutamente autônomo, o complexo jurídico-estatal tem uma íntima relação com as dinâmicas econômicas em voga na sociedade moderna. Ele possui uma funcionalidade de regulação sem a qual a sociabilidade capitalista não poderia existir. Diante disso, para desvelarmos o sentido de cada elemento desse complexo jurídico-estatal, precisamos analisar mais detidamente a estrutura social em que eles estão inseridos. Os direitos sociais têm sua gênese num contexto preciso, em que eles se tornam necessários para a gestão da questão social de modo ativo, com a emergência do capitalismo monopolista.

Esse conjunto de direitos assume uma funcionalidade particular nos países de capitalismo dependente, como o Brasil, em que as classes trabalhadoras são submetidas à superexploração em relação aos países desenvolvidos. Nesses países, os direitos sociais não podem significar mais do que a manutenção do padrão de exploração, possibilitando um incremento no consumo daqueles que estão



empregados bem como conservando a pressão que o exército de reserva faz no sentido de manter os salários baixos.

Em suma, a análise do caso do uso dos direitos sociais pela ditadura empresarial-militar evidenciou que esses direitos não significam vitórias unívocas dos desfavorecidos da ordem burguesa. Antes, o uso intenso pelo regime militar demonstrou o seu poderio para a manutenção do poder político da classe dominante, utilizando-se do Estado para orientar a forma com que os conflitos sociais seriam tratados. Por conseguinte, nesse período árduo da história brasileira os direitos sociais consistiram-se predominantemente em ser instrumento para o desenvolvimento conservador do capitalismo nacional, ao garantir o acúmulo de capital pela elite monopolista a partir da manutenção da população trabalhadora na miséria com a restrição salarial enquanto política explícita e do controle autoritário dos movimentos de massa.

## Referências:

BARAN, Paul; SWEEZY, Paul. **Capitalismo monopolista**: ensaio sobre a ordem econômica e social americana. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: fundamentos e história. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BRETTAS, Tatiana. Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017.

CARAMURU TELES, Gabriela. **Relação jurídica dependente e o programa de transição**. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

EDELMAN, Bernard. A legalização da Classe Operária. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich.; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil:** esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

IANNI, Octavio. A ditadura do grande capital. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, Brasília, n. 29, 2022.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência:** problemas e categorias – uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MANDEL, Ernest. O capitalismo tardio. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência, 1973. *In*: TRESPADINI, Roberta. STEDILE, João Pedro (orgs.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARINI, Ruy Mauro. O ciclo do capital na economia dependente. *In*: FERREIRA, Carla, OSORIO, Jaime, LUCE, Mathias, Luce (orgs.). **Padrão de reprodução do capital:** contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012.



MARINI, Ruy Mauro. Subdesenvolvimento e revolução. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, Karl. Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner. Trad. Luiz Philipe de Caux. Rev. Thiago Simim. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, pp. 252-278, ano XII, nov./2017b.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. O direito na arquitetura de *O Capital. In:* SILVA, Adriano Nascimento; UGÁ NETO, Antonio; SANTIAGO, Renato Novaes (orgs.). **Temas de crítica ao Direito.** Vol. II. Maceió: Edufal, 2023.

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. **Do sujeito ao sujeito de direito**: dos direitos naturais aos direitos humanos. 2018. Doutorado (Tese) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MOREIRA, Vital. A Ordem Jurídica do Capitalismo. 4. ed. Lisboa: Caminho, 1987.

NETTO, José Paulo. Capitalismo monopolista e serviço social. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

NETTO, José Paulo. **Ditadura e serviço social:** Uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. *In:* Batista, Flávio Roberto e Machado, Gustavo Seferian Scheffer (orgs.). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017.

OLIVEIRA, Francisco de. Economia da dependencia imperfeita. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização:** a sociedade civil e o tema do poder. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. História Econômica do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2004.

REIS, João José. **Ganhadores:** A greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Alessandro da. **O Direito do trabalho no capitalismo dependente**: limites, potência, efetividade. São Paulo: Outras Expressões, 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**: história do direito do trabalho no Brasil, v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e sindicato no Brasil. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.





#### Notas

- <sup>1</sup> Mestre em Serviço Social (UFAL). Doutorando em Serviço Social na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pesquisador do Grupo <u>Estado</u>, <u>Direito e Capitalismo Dependente</u>. Currículo Lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/2670221660101129">http://lattes.cnpq.br/2670221660101129</a> Orcid: <a href="https://orcid.org/0000-0003-1925-0627">https://orcid.org/0000-0003-1925-0627</a> E-mail: <a href="mailto:renatonsantiago@gmail.com">renatonsantiago@gmail.com</a>
- <sup>2</sup> Mestre em Serviço Social (UFAL). Professor de Direito do Centro Universitário Mário Pontes Jucá (UMJ). Doutorando em Direito PPGD-UFMG. Pesquisador do Grupo Estado, Direito e Capitalismo Dependente. Currículo Lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/9888858285855081">http://lattes.cnpq.br/9888858285855081</a> Orcid: <a href="https://orcid.org/0000-0002-0780-7718">https://orcid.org/0000-0002-0780-7718</a> E-mail: <a href="mailto:antoniouga@ufmg.br">antoniouga@ufmg.br</a>
- <sup>3</sup> Mestre em história do direito pela Universidade d'Aix-Marseille. Doutorando em História do Direito na Universidade Paris-Nanterre (Centre de Théorie et Analyse du Droit CTAD UMR 7074). Currículo Lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/6886655276268827">http://lattes.cnpq.br/6886655276268827</a>. Orcid: <a href="https://orcid.org/0009-0005-4710-5605">https://orcid.org/0009-0005-4710-5605</a>. E-mail: <a href="mailto:iagomacedo@gmail.com">iagomacedo@gmail.com</a>
- <sup>4</sup> Nas palavras de Paul Baran e Paulo Sweezy "dada a incapacidade do capitalismo monopolista de proporcionar usos privados para o excedente que pode criar facilmente, não pode haver dúvida de que é do interesse de todas as classes embora não de todos os elementos que as constituem que o Governo aumente constantemente suas despesas e seus impostos" (Baran; Sweezy, 1966, p. 154) e uma das formas de aproveitamento desse excedente será a partir de despesas com a administração civil, força policial e políticas sociais (Baran; Sweezy, 1966, p. 155).
- <sup>5</sup> A corrente política na Primeira República era marcadamente de uma ortodoxia liberal de Estado e era defendida tanto pela burguesia agrária quanto por setores industriais, afastando-se tanto o mito da outorga quanto de uma "reflexão espontânea" entre industrialização e legislação social (Vianna, 1999).
- <sup>6</sup> Resumidamente, aponta Jorge Luiz Souto Maior que os objetivos políticos da adoção da legislação trabalhista entre 1930 a 1945 foram: "a) conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação dos sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos; b) criar uma classe operária dócil, reforçando a lógica da gratidão, já impregnada na cultura escravagista; c) difundir o espírito da conciliação, quebrando, assim, a eficácia da própria legislação apresentada; d) obter, por meio da ausência de fiscalização e da conciliação, a concordância dos industriais para edição das leis trabalhistas; e) não desagradar aos agricultores, deixando de levar a legislação trabalhista ao campo; e f) apagar da história as lutas e o poder de organização dos trabalhadores" (Souto Maior, 2017, p. 254-255).
- <sup>7</sup> A esse fenômeno que Edelman (2016) dá a alcunha de "poder jurídico do capital".
- 8 Vital Moreira (1987) fala em "fratura da unidade dos institutos jurídicos clássicos".

Recebido em: 30 de jan. 2024 Aprovado em: 27 de abr. 2024